Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RJ A3X9M RLDW2 PFCQY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI
Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - E-mail: lasg@tjpr.jus.br

Processo:	0005338-94.2016.8.16.0123
Classe Processual:	Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal:	Contratos Bancários
Exequente(s):	BANCO BRADESCO S/A
Executado(s):	MARIO BERTI

TERMO DE PENHORA - RETIFICADO

Cumprimento n.:0005338-94.2016.8.16.0123.0007

No dia 10 de agosto de 2022, nesta Secretaria da Vara Cível de Palmas, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo Juiz de Direito EDUARDO SCHMIDT ORTIZ, lavrei a presente **RETIFICAÇÃO** do **TERMO DE PENHORA**[1] lavrado ao mov. **63.1,** sobre os imóveis de matrículas nº 11.053 (inalterado) e **8.238 (retificado),** registrados no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Palmas e de propriedade do(a) executado MARIO BERTI e sua esposa ODETH APARECIDA DE CAMPOS BERTI, passando a constar a seguinte redação, nos termos da decisão proferida no mov. 238.1:

"[...] Fica lavrado o presente TERMO DE PENHORA sobre os bens dados em garantia no acordo de evento 34.1, quais sejam:
a) Em hipoteca cedular de primeiro e quinto grau e sem concorrência de terceiros: Imóvel urbano com área de 1.666,50m², sendo parte de uma área maior de 5.312,00 m², dentro das divisas metragens e confrontações constantes da matrícula sob nº. 11.053 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas-PR;
b) Em hipoteca cedular de décimo sétimo grau e sem concorrência de terceiros: Imóvel denominado Fazenda Pinhal com área de 23,06 ha, situada no Município de Coronel Domingos Soares/PR, nesta Comarca de Palmas, medindo aproximadamente 230.618,80 metros quadrados, ou sejam 9,529 alqueires, dentro das divisas e confrontações constantes no R-10 da matrícula nº. 8.238 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas-PR (cópia no mov. 190.3)."

Do que para constar, lavrei o presente termo.

Palmas, 10 de agosto de 2022.

Matheos Vinicius Ceconi Znieski
Técnico Judiciário
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 257/2021)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."